



**PROCESSO : 13.819-3/2011**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**UNIDADE : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E  
COMERCIAL- FUNDEIC**  
**RESPONSÁVEL : PEDRO JAMIL NADAF**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 2.813/2012**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL- FUNDEIC. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial- FUNDEIC**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestor **Sr. Pedro Jamil Nadaf**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/12 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretário:

**Pedro Jamil Nadaf**

b) Contador:

**Cleber Benedito Metello**

c) Controladora Interna:

**Lúcia Mayumi Wakamori**

A Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria apresentou às fls. 343/400, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 16 (dezesesseis) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os gestores foram notificados para apresentarem defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria; e assim procederam devidamente instruída com documentos, consoante fls. 423/571.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 572/593 relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1 **DB 10** Transferências e/ou movimentações de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas para



esse fim. Item 4.1.1 (irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

2.2 **EB 05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, referentes à execução e prestação de contas de convênios, descaracterização da Lei orçamentária como peça de planejamento, descumprimento de determinações do Acórdão nº 2.185/1011(Contas Anuais 2010) (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa nº 01/2007. Item 8 (irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

3.1 **FB 13.** Peças de Planejamento (LOA) elaborada em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (art. 165 a 167 da Constituição Federal).Item 3.3.1-A (irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

5.1 **HB 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). Item 5.2 (irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

6.1 **IB 02.** Não obediência das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres relativo aos Convênios nº 04/2011; nº 06/2011; nº 07/2011 e nº 02/2011, (art. 116 da Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997). Item 5.3 (irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).  
**REINCIDENTE**

6.2 **IB 03.** Não observância das regras de execução de prestação de contas relativo ao Convênio nº 23/2011, (art. 116 da Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997). Item 5.3 (irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).  
**REINCIDENTE**

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



## II.1. Irregularidades Remanescentes

### II.1.1. Irregularidade Grave

A irregularidade constante do **item 1** refere-se a transferências e/ou movimentações de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas para esse fim, classificada como de natureza **grave DB 10**.

Manifesta-se a defesa no sentido de que as transferências somaram o valor de R\$ 4.381.153,87 durante o exercício de 2012, o que representa 12,67% do montante arrecadado pelo FUNDEIC, qual seja R\$ 34.584.449,02, valores estes constantes das demonstrações contábeis.

Alegam que não houve transferências financeiras em contas bancárias não criadas para esse fim, somente transferências legalmente autorizadas por lei até o limite de 30% do valor arrecadado anualmente pelo fundo, para atendimento de despesas de manutenção e demais despesas de custeio, da SICME.

De fato, a Lei Estadual nº 8.939/08 permite o uso de receitas do Fundo até o limite de 30% para o custeio de despesas da SICME; mas o apontamento da SECEX não se refere a essas transferências, e sim a dedução de saldo de receita corrente, autorizada pela Lei Complementar nº 360/09, no valor de R\$ 12.728.313,33 (fls. 240/242).

Vale ressaltar que os recursos do FUNDEIC são vinculados, de acordo com o artigo 2º, incisos e § 1º e 2º da Lei 8.938/08, maculando qualquer tipo de transferência de recursos financeiros para contas bancárias não criadas para esse fim.

Porém, o tema relacionado a essa impropriedades já foi objeto de análise desta Corte nos autos do processo nº 4.088-6/20113, que analisou as contas anuais da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, exercício



de 2010, no qual o Relator, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, remete ao modelo implantado pelo Governo do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar nº 360/2009 - que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única, permitindo a utilização de saldo disponível de qualquer órgão ou entidade, no montante necessário para garantir liquidez de obrigações do Tesouro, movimentações essas disciplinadas pela SEFAZ e registradas no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN.

Ressalta o relator que, com relação ao questionamento de subtração de recursos próprios das autarquias e fundos, é preciso salientar que a citada lei garante em seu art. 7º, parágrafo único que serão resguardados os direitos dos órgãos cedentes do recurso quando o Tesouro utilizar as prerrogativas do disposto no caput.

Concluiu o Relator que a legislação retro parametriza o modelo contábil e orçamentário, razão pela qual não vislumbrava a irregularidade, já que as movimentações obedeceram à Lei Complementar, bem como foram realizadas de forma consistente com as peças de planejamento. Em consonância com tal entendimento, **este Parquet de Contas considera sanado este apontamento**, já que as traferências efetuadas no valor de R\$ 12.728.313,33 foram autorizadas pela Lei Complementar nº 360/09.

Por sua vez, o achado de auditoria constante do **item 2.2**, aponta a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, referentes à execução e prestação de contas de convênios, descaracterização da Lei orçamentária como peça de planejamento, descumprimento de determinações do Acórdão nº 2.185/1011 (Contas Anuais 2010) (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa nº 01/2007, classificada como de natureza **grave EB 05**.

A defesa alega, às fls. 434/435, que foram tomadas providências administrativas no âmbito da UNISECI (Unidade Setorial de Controle Interno), visando dar cumprimento as determinações do Acórdão nº 2.185/11(contas anuais de 2010), com a elaboração de planos de providências para correção das



irregularidades. Esclarecem também, que não houve descaracterização da Lei Orçamentária como peça de planejamento.

A SECEX ao realizar a auditoria “*in loco*” verificou que a assessora de controle interno não apresentou o plano de providência a fim de dar cumprimento ao Acórdão nº 2.185/11 que julgou as contas anuais de 2010 e que, dentre outras determinações especificou: “a elaboração do Plano Anual de Avaliação do Controle Interno do exercício de 2011, bem como do Plano de Providências, visando corrigir as impropriedades detectadas”. Observou-se também que foi acostado às fls. 482/484 o Plano Anual de Avaliação do Controle Interno do exercício de 2011, tendo sido protocolado na AGE/MT somente em 30/01/12, portanto, intempestivamente. Ademais, as determinações do Acórdão nº 2.185/11 não foram cumpridas em sua totalidade, senão vejamos:

“Acórdão 2.185/2011

(...) recomendando à atual gestão que:

- a) estruture o Setor de Convênios, tanto no sentido de qualificar os servidores, como no de estabelecer quadro de servidores suficiente para a execução dos trabalhos de elaboração, execução e prestação de contas, uma vez que foi encontrado um número considerável de irregularidades referentes a este assunto e o volume de recursos concedidos pelo FUNDEIC é bastante significativo;
- b) envie a contento os anexos nos balancetes mensais de forma que os mesmos demonstrem todos os procedimentos licitatórios e contratos realizados;
- c) observe as regras de contabilidade previstas na Lei n.º 4.320/1964, em especial à correção e transparência dos registros contábeis; e,
- d) observe as disposições contidas na Lei n.º 8.666/1993; e, ainda, determinando à atual gestão que:
  - 1) transfira à SICME (gestora do FUNDEIC) os bens de caráter permanente registrados no Balanço Patrimonial;
  - 2) não aceite como prova de inviabilidade de competição para fins de inexigibilidade licitatória documentos do tipo “Declaração de Exclusividade” fornecido por Prefeituras, Associações e entidades do gênero;
  - 3) proceda à liberação de parcelas de recursos de convênio somente após manifestação do responsável pela análise de Prestação de Contas de Convênio quanto à regularidade das contas;



- 4) garanta a elaboração do Plano Anual de Avaliação do Controle Interno do exercício de 2011, bem como do Plano de Providências, visando corrigir as impropriedades detectadas; e
- 5) observe regras previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 003/2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para a celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos mediante Convênios pelo Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual; e, por fim, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução n.º 14/2007”

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

Uma vez organizado o controle interno, é imprescindível mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

É importante ressaltar que todas as finalidades do controle interno buscam evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração. Incumbe também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, identificar erros, fraudes e seus agentes, preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

Cabe ao responsável pela gestão de contas levada a cabo, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, cumpre-lhe prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.



Assim as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontada, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade ao mesmo, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Importante consignar ainda a necessidade de **recomendação** ao gestor no sentido do efetivo cumprimento das recomendações emanadas do Acórdão nº 2.185/11 e que não foram cumpridas em sua totalidade.

A irregularidade constante no **item 3.1** refere-se a peças de planejamento (LOA) elaborada em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (art. 165 a 167 da Constituição Federal), classificada como de natureza **grave FB 13**.

Manifesta-se o gestor, com base no FIP 729, que não houve falha no processo de planejamento orçamentário, uma vez que a receita efetivamente arrecadada representou 90,62% da receita prevista, nem tampouco houve perdas de receitas inicialmente fixadas, visto que no que concerne a reversão de saldos para atender a necessidade de caixa, a SEFAZ, gestora do sistema financeiro estadual, está autorizada a utilizar o saldo de recursos financeiros de qualquer órgão ou entidade, inclusive Fundos do Poder Executivo, resguardando aos direitos dos órgãos cedentes dos recursos, quando o Tesouro utilizar essa prerrogativa (LC 360/2009, Capítulo III, art. 7º, parágrafo único). Quanto aos repasses efetuados à SICME, também foram legalmente autorizados (Lei nº 8.938/2008, art. 2º, § 4º).

De fato, quanto aos repasses efetuados à SICME no montante de R\$ 4.381.153,87, estes foram legalmente autorizados pela Lei nº 8.938/08; assim, pode-se excluir o valor do cálculo receita prevista/receita arrecadada.

Porém, a receita arrecadada no exercício, excluindo-se a transferência para a conta única do Estado de Mato Grosso no montante de R\$



12.728.313,33 - vez que o saldo fora transferido e não utilizado pelo fundo, **correspondeu a apenas 57,27% da previsão**, em função dos ditames da Lei Complementar nº 360/09. Assim, evidente a falha no planejamento orçamentário.

Em relação a este tema, é importante lembrar que justamente com a finalidade de manter o controle das finanças públicas, a Constituição Federal instituiu em seu artigo 165 três leis visando dotar o setor público de um processo de planejamento a curto, médio e longo prazo, sendo estas: a) lei do plano plurianual; b) lei das diretrizes orçamentárias; e c) lei do orçamento anual.

Dessa forma, o orçamento desempenha sua função no momento em que se alia ao planejamento, com isso tornando-se possível a operacionalização dos planos, porque os monetariza, isto é, coloca-os em função dos recursos financeiros disponíveis, permitindo que o gestor tenha os “pés no chão”, em face das disponibilidades dos recursos financeiros.

O orçamento, portanto, é uma técnica cujo maior significado moderno consiste, precisamente, em ligar os sistemas de planejamento e finanças pela expressão quantitativa financeira e física dos programas de trabalho do governo, valendo este conceito também para o orçamento empresarial<sup>1</sup>.

Diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados e, no caso do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial, cujas contas de gestão estão sujeitas à apreciação e aprovação do Tribunal de Contas de Mato Grosso, necessário garantir a necessária legitimidade na realização dos gastos.

É importante lembrar que toda gestão fiscal hoje gera grau de responsabilidade (máximo, médio e mínimo) civil e penal e há de ser exercida pela prática de atos administrativos vinculados que evidenciem o estabelecimento de um planejamento de acordo com a realidade administrativa e os recursos financeiros de

<sup>1</sup> José Teixeira Machado Jr. e Eraldo da Costa Reis. A lei 4320 comentada: com introdução de comentários à lei de responsabilidade fiscal. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 12.



que dispõe a pessoa jurídica e que demonstrem explicitamente que os riscos de afetação do equilíbrio das contas públicas foram evitados, bem como o compromisso de corrigir, imediatamente, desvios capazes de fazer com que a despesa supere a receita.

E para atingir seu papel, e demonstrar sua preocupação como ordenador de despesa e controlador das finanças, é de fundamental importância que o gestor apresente, por meio do orçamento a realidade da unidade administrativa, da forma mais precisa possível, quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas.

Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira a curto prazo. Como ficou evidente a falha no planejamento orçamentário, **entende o Ministério Público Contas pela aplicação de multa** ao gestor, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, e além disso, recomendação para que se atente às regras de planejamento orçamentário e de controle público de execução orçamentária, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Magna Carta.

O achado de auditoria constante no **item 5.1** refere-se a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93), classificado como de natureza **grave HB 04**.

Em sede de defesa o gestor alega que todos os contratos fiscalizados estão previstos expressamente em cláusulas e não em portarias publicadas no DOE, conforme determina o artigo 67 da Lei nº 8.666/93. Informa que somente ocorre publicação de portarias quando há substituição do fiscal do contrato. Encerra suas argumentações afirmando que os fiscais estão realizando suas atribuições por meio de relatórios pormenorizados, anexo a cada processo administrativo, conforme dispõe o § 1 do artigo 67 da Lei 8.666/93.



Compulsando os autos verifica-se às fls. 501/517 alguns contratos que, ao contrário do que afirma o gestor, não foram acostados relatórios pormenorizados e tampouco documentações outras que respaldassem suas argumentações.

Conforme Carlos Wellington Leite de Almeida<sup>1</sup> a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não-exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

A Lei nº 8.666/1993 refere-se ao fiscal de contrato como o "representante da Administração". O artigo 67 estabelece a base de sua atuação. Seu parágrafo 1º define a obrigação de anotar em livro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual, e determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos. O parágrafo 20 assevera que as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser, por ele, solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas apropriadas. A omissão na tomada de providências constitui falta punível administrativamente, o que dá tom ao esperado bom desempenho dos fiscais.

O fiscal é a mão forte do dirigente do órgão ou entidade e o mais importante agente da Administração no que se refere ao contrato que supervisiona. Deve manter uma postura isenta e equilibrada, de forma a cobrar o adequado cumprimento do objeto contratado. Ocupa uma posição de autoridade sobre o executor e deve atuar, sempre, em prol da garantia de qualidade na execução contratual. O fiscal de contratos, em suma, é aquele servidor especialmente designado que:

- a) identifica necessidades a serem atendidas pela empresa contratada, no âmbito do contrato;



- b) redige ou auxilia o setor encarregado na redação de cláusulas contratuais, tanto no contrato original quanto nos aditivos;
- c) exige cumprimento do contrato, observando o menor dos detalhes, tendo em<sup>1</sup> mente que um contrato cumprido em quase 100% é, na verdade, um contrato descumprido;
- d) toma providências com vistas ao ajuste ou a melhoria dos contratos; e
- e) acompanha as ocorrências de execução, procede aos registros escritos e promove a documentação.

Assim verificamos na irregularidade apontada acima vícios de natureza formal, que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos. No entanto, as justificativas apresentadas não sanam tais irregularidades, mormente porque demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

Deve-se portanto determinar a atual gestão o aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 8.666/93, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, evitando o surgimento de dúvidas quanto à interpretação dos contratos firmados, bem como, o comprometimento do princípio da legalidade e da eficiência.

Em face da permanência da irregularidade apontada, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal.

Por derradeiro a equipe técnica constatou as irregularidades constantes dos **itens 6.1 e 6.2** que referem-se a não obediência as regras de execução de convênios, o que afronta o art. 116 de Lei 8.666/93, ambas classificadas pela equipe técnica como de **natureza grave, IB 01 e IB 02 respectivamente.**

<sup>1</sup>Carlos Wellington Leite de Almeida. [www.anasus.org.br](http://www.anasus.org.br)



Na irregularidade do **item 6.1** verificou-se a não obediência das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres relativo aos Convênios nº 04/2011; nº 06/2011; nº 07/2011 e nº 02/2011, (art. 116 da Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997). REINCIDENTE.

Alega o gestor que embora exista uma definição acerca da liberação de recursos na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, poderá ele, de acordo com as prerrogativas de conveniência e oportunidade e sem trazer prejuízo ao erário, exercer o poder da discricionariedade. Ressalta ainda que a função da IN é justamente orientar o gestor na tomada de decisões dentro da modalidade de convênios, mas não retira dele a prerrogativa da utilização da discricionariedade.

Assim, os reflexos da crise financeira internacional e seus desdobramentos na arrecadação do estado de Mato Grosso que afetou o fluxo financeiro de caixa da Secretaria de Fazenda – SEFAZ, fez com que os convênios citados pela equipe técnica, tivessem a liberação de recursos posteriormente às datas de solicitação em detrimento do cronograma estabelecido:

- a) Convênio 002/2011 entre a Prefeitura de Tesouro e a Secretaria de Industria, Comércio, Minas e Energia firmado em 30/05/2011, a solicitação de pagamento foi efetuada em 14/06/2011, **o desembolso ocorreu em 14/07/2011;**
- b) Convênio 004/2011 entre a Prefeitura de Sorriso e a Secretaria de Industria, Comércio, Minas e Energia firmado em 03/05/2011, **a solicitação de pagamento somente foi efetuada em 14/07/2011;**
- c) Convênio 006/2011 entre a Prefeitura de Guiratinga e a Secretaria de Industria, Comércio, Minas e Energia firmado em 30/05/2011, **a solicitação de pagamento somente foi efetuada em 14/07/2011;**



d) Convênio 007/2011 entre o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e a Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia firmado em 01/06/2011, **a solicitação de pagamento somente foi efetuada em 06/07/2011.**

A Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para a celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos mediante Convênios pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual.

Analisando-se os convênios, observa-se que o repasse dos recursos financeiros destinados ao cumprimento de seus objetos não obedeceram aos prazos estabelecidos no cronograma de desembolso constante nos respectivos planos de trabalho previamente aprovado, o que fere frontalmente o artigo 20 da IN e o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da CF, não cabendo, portanto, discricionariedade por parte do gestor, da sua aplicabilidade.

**Ademais, vale ressaltar que nas contas anuais de 2010, em relação aos convênios, foram imputadas a FUNDEIC recomendações e determinações, mas o que se observa nos presentes autos é que as irregularidades perpetuaram-se no exercício de 2011, o que revela um descomprometimento do gestor com a estruturação do setor dos convênios, mormente no que diz respeito ao cumprimento efetivo da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009.**

A irregularidade apontada no **item 6.2** refere-se a não observância das regras de execução de prestação de contas relativo ao Convênio nº23/2011, (art. 116 da Lei nº8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997).REINCIDENTE.

Em sede de defesa o gestor afirma que a liberação dos recursos correspondentes as parcelas ocorreram em atraso devido a indisponibilidade financeira, assim foi necessário **proceder os pagamentos antes da análise da**



**primeira prestação de contas**, sendo encaminhado para abertura de tomada de contas especial.

O § 2º do artigo 20 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, aduz: “Quando a liberação dos recursos ocorrer em três (03) ou mais parcelas, a liberação da terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada no artigo 31, e assim sucessivamente”. Desta forma, flagrante está o desrespeito à normatização; e mais, o convênio em comento não encontra-se cadastrado no sistema SIGcon, em afronta ao artigo 39 da IN, o que dificulta a análise dos resultados da prestação de contas.

Em que pese as justificativas apresentadas, estas não sanam as irregularidades apontadas, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente. Portanto, devem ser mantidas. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

### III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido apontadas 06 (seis) irregularidades, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o



juízo das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial-FUNDEIC**, referentes ao **exercício de 2011**, sob **responsabilidade do Sr. Pedro Jamil Nadaf** com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Pedro Jamil Nadaf** em razão da prática de atos de gestão com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidades graves constantes dos itens 2.2, 3.1, 5.1, 6.1 e 6.2**, de forma individual, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**c) pela determinação** ao responsável da Unidade que **observe** as regras previstas na Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para a celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos mediante Convênios pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual.

**d) pela recomendação** ao responsável da Unidade que:



**d.1) atente-se** às regras de planejamento orçamentário e de controle público de execução orçamentária, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Magna Carta.

**d.2) adote** imediatamente providências no sentido de observar as regras da Lei de Licitações;

**d.3) aprimore** suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do **controle interno** e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

**e) pela advertência** ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 06 de agosto de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

Procurador de Contas